

Ref.:

Inquérito Civil nº 1.23.002.000697/2024-24

RECOMENDAÇÃO Nº 11/2024, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador e pela procuradora da República signatários, no exercício da atribuição que lhe é conferida pelos arts. 127, *caput*, e 129, III e V, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e demais dispositivos legais pertinentes;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, o inquérito civil e a ação civil pública;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se especificamente a defesa dos direitos e interesses coletivos das comunidades indígenas e minorias étnicas;

CONSIDERANDO que no Inquérito Civil nº 1.23.002.000697/2024-24 o Ministério Público Federal recebeu a informação de projeto de dragagem/hidrovia no rio Tapajós¹, pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT), sem consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas e comunidades tradicionais potencialmente afetados,

¹ A bacia do rio Tapajós é uma das cinco maiores sub-bacias de todo o sistema amazônico com uma extensão de quase 500.000 km2 (8% da bacia da Amazônia), sendo a quarta sub-bacia em termos de drenagem líquida. As cinco maiores sub-bacias da Amazônia (excluindo canal principal) em extensão são Madeira (1.360.000 km2), Araguaia-Tocantins (1.134.000 km2), Negro (696.000 km2), Xingu (504.000 km2) e Tapajós (490.000 km2) (pág. 17 da obra "Tapajós sob o sol: mergulho nas características ecológicas, socioculturais e econômicas da bacia hidrográfica").



especialmente da Reserva Extrativista (Resex) Tapajós-Arapiuns e Floresta Nacional (Flona) do Tapajós;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tomou conhecimento do referido projeto durante reunião realizada no dia 20.6.2024, na sede do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), em Brasília/DF, quando entidades representativas de vários povos indígenas do Baixo Tapajós informaram à Presidência do Ibama e ao MPF que o DNIT estava fazendo estudos no rio Tapajós, tendo sido avistado profissionais da empresa responsável no Território Tupinambá;

CONSIDERANDO que o DNIT – pela Superintendência Regional do Pará, no Ofício nº 143443/2024/SER-PA, de 28.7.2024 – confirmou que estava conduzindo o processo licitatório para contratação dos serviços de dragagem e sinalização para o canal de navegação do Rio Tapajós no Processo SEI nº 50600.013872/2024-22;

CONSIDERANDO que o DNIT também informou que deverá concluir a contratação desses serviços até a segunda quinzena de setembro de 2024, para que o **início das operações ocorra em outubro de 2024**;

CONSIDERANDO que o DNIT acrescentou que uma empresa supervisora será contratada para auxiliar na fiscalização da dragagem, com o processo SEI nº 50600.025454/2024-88 em fase final de definição dos quantitativos necessários para o acompanhamento das obras;

CONSIDERANDO que o DNIT explicou que para o início das obras é necessário a obtenção da Licença de Operação (LO), que se encontra em trâmite junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (SEMAS), órgão responsável pela fixação de condicionantes ambientais para a execução do empreendimento, bem como de autorização da Marinha do Brasil;

CONSIDERANDO que, em consulta ao Atlas de Infraestrutura Aquaviária do DNIT de agosto de 2024², é possível confirmar que há Estudo

² https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/aquaviario/atlas-aquaviario/ 20240828 Atlas Aquavirio Agosto VF.pdf



de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) para uma hidrovia em toda a calha do rio Tapajós, conforme demonstrado no mapa abaixo:



CONSIDERANDO no Processo SEI 50600.003692/2020-17 o DNIT realizou licitação, na modalidade pregão, para contratação de empresas especializadas para "prestação dos serviços de levantamento de dados e monitoramento hidroviário do Rio Tapajós, a cargo do DNIT, sob a coordenação da Superintendência Regional do Estado do Pará (SR/PA) e apoio técnico da Coordenação-Geral de Obras Aquaviárias (CGOB/DAQ)"³;

CONSIDERANDO que, no dia 11.12.2020, o DNIT tornou público o resultado de certame, sagrando-se vencedora do certame a empresa CHD – Cartografia, Hidrologia e Digitalização de Mapas⁴;

CONSIDERANDO a divisão estabelecida pelo DNIT para a hidrovia Tapajós – Teles Pires, no qual há três trechos de navegação praticamente isolados entre si:

1º trecho: considerado como baixo Tapajós, corresponde ao perímetro entre Santarém/PA e Itaituba/PA;

³ Edital nº 0372/20-02 (https://www1.dnit.gov.br/editais/consulta/resumo.asp?NUMIDEdital=8175).

⁴ Diário Oficial da União (DOU) nº 238, Seção 3.



2º trecho: entre as corredeiras de São Luís do Tapajós e de Chacorão, com cerca de 420 km de extensão;

3º trecho: entre as corredeiras do Chacorão e a confluência das HN-107 Rio Juruena e HN-110 Rio Teles Pires, com cerca de 80 km de extensão.

CONSIDERANDO a conceito dado à Hidrovia Tapajós – Teles Pires pelo DNIT, que, em seu site, define que "suas principais características está o fato de ser um importante corredor de transporte entre o Centro-Oeste e o Norte do País", e que "combinada com outros modais no Corredor Logístico Norte - Eixo Tapajós terá capacidade de potencializar as atividades ligadas ao agronegócio e a produção de grãos no Norte e Centro-Leste do Mato Grosso e Sudoeste do Estado do Pará"⁵;

CONSIDERANDO que o DNIT confirma, em seu site, que a referida hidrovia é planejada para abranger todo o comprimento do rio, suportando a navegação de comboio com comprimento de 200 m, 24 m de boca, e calado mínimo de 1,50 m, podendo alcançar 2,50 m na época das águas altas, com uma capacidade de carga de 7.500 toneladas por comboio;

CONSIDERANDO a notícia publicada no site do DNIT de que a autarquia recebeu, no dia 16.5.2024, o "Estudo de Dragagem e das Passagens Críticas do Rio Tapajós", elaborado pela Associação dos Terminais Portuários e Estações de Transbordo de Cargas da Bacia Amazônica (AMPORT)⁶, cujas empresas associadas incluem Cargill, Atem, Cianport e Transportes Bertolini;

CONSIDERANDO, em suma, que o DNIT está movimentando o aparato estatal para a concretização de intervenção no rio Tapajós, em todo o seu comprimento, sem que o projeto tenha sido precedido de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé aos povos indígenas e tradicionais que usam e habitam a calha do rio Tapajós;

 $^{{\}tt 5~https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/aquaviario/intervencao-em-hidrovias/hidrovias-1/hidrovia-do-tapajos-teles-pires}$

^{6 &}lt;a href="https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/noticias/dnit-recebe-estudo-de-dragagem-e-passagens-criticas-do-rio-tapajos">https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/noticias/dnit-recebe-estudo-de-dragagem-e-passagens-criticas-do-rio-tapajos



CONSIDERANDO que, de acordo com a obra "Vozes do Tapajós: perspectivas indígenas sobre projetos de infraestrutura planejados", a porção da Amazônia mais ameaçada é a região do médio e baixo Tapajós, que vem enfrentando a pressão da produção agrícola do norte do estado do Mato Grosso e com ela a expansão do desmatamento, além da extração da madeira ilegal e do garimpo ilegal (p. 14);

CONSIDERANDO que somente entre os municípios de Aveiro e Santarém existem duas unidades de conservação federal, com populações extrativistas, pescadores, indígenas e ribeirinhas: a Floresta Nacional (Flona) do Tapajós e a Reserva Extrativista (Resex) Tapajós-Arapiuns⁷;

CONSIDERANDO que essas populações estão espalhadas ao longo do leito do rio, em aldeias e comunidades, utilizando-se do Tapajós como fonte imprescindível de alimentação – e não somente peixe, mas também outras espécies aquáticas, como quelônios⁸ e jacarés –, havendo, dessa forma, fundado receio sobre a reprodução física e cultural desses povos⁹;

CONSIDERANDO que o rio Tapajós (Rio da Vida, para os Munduruku) possui múltiplos significados aos habitantes locais, inclusive espiritual¹⁰, sendo mais que mero corredor logístico com "capacidade de potencializar as atividades ligadas ao agronegócio e a produção de grãos no

⁷ Para Poró Borari, "o debate da hidrovia veio à tona [e isso] é muito preocupante. Porque só nesse percurso aqui de Santarém a Itaituba tem muitas comunidades tradicionais aqui, que sobrevivem do rio, a fonte de alimento é o rio" (p. 89 da obra Vozes do Tapajós).

⁸ Os quelônios, a propósito, são consumidos há milhares de anos na região Amazônica. O primeiro relato escrito disponível de uma viagem dos colonizadores pelo rio Amazonas, realizada em 1.542 (Expedição de Francisco de Orellana, relatada pelo Frei Gaspar de Carvajal), já descreve seu uso intenso como alimento, consumido em larga escala ao longo de todo o Amazonas, assim como para a fabricação de diversos utensílios (Pág. 27 da obra Tapajós sob o sol: Mergulho nas características ecológicas, socioculturais e econômicas da bacia hidrográfica).

⁹ De acordo com Poró Borari, "se você mexer no curso do rio, você muda toda a dinâmica dele. E aí você mete grandes balsas, de soja, de minério. Não se sabe, não consigo mensurar os impactos que isso vai causar na vida dessas populações" (p. 89 da obra Vozes do Tapajós).

¹⁰ Narra o cacique Brás Tupinambá que, "cavando o rio, o que vai acontecer, vai sujar a água. Vai arrancar as nossas pedras que é o nosso local sagrado, o nosso rio Tapajós. Vai matar o nosso peixe, vai expulsar o nosso peixe, nós não vamos poder pescar como a gente pescava antes". Poró Borari, por sua vez, resume: "mexer no curso do rio Tapajós é mexer na vida dos que vivem dele" (p. 88 da obra Vozes do Tapajós).



Norte e Centro-Leste do Mato Grosso e Sudoeste do Estado do Pará", como anunciado por setores do agronegócio e do próprio DNIT;

CONSIDERANDO que, em 2023, o Grito Ancestral do Povo Tupinambá resultou na "Carta de Ilages", na qual o povo Tupinambá elenca série de exigências/demandas, dentre as quais:

- (i) políticas e ações governamentais imediatas que parem a contaminação de nossas águas, dos peixes de nossos corpos pelo mercúrio proveniente das atividades de garimpos e demais impactos externos sobre o nosso território e o nosso modo de vida;
- (ii) participação e envolvimento do povo Tupinambá e as suas organizações representativas em todas as tomadas de decisões que envolvem o nosso território; (iii) a exigência pela consulta livre, prévia e
- informada às nossas comunidades acerca de qualquer eventual intenção de interferência sobre nosso território.

CONSIDERANDO que os projetos no rio Tapajós não ameaçam somente os povos e comunidades tradicionais, mas a própria biodiversidade local, sendo latente a preocupação destes povos e comunidades com a falta de consulta adequada e a quantificação fidedigna das consequências de eventual concretização desses empreendimentos na região¹¹;

CONSIDERANDO que há décadas os povos do Tapajós sofrem com violações das mais diversas sortes e, ainda hoje, sentem as consequências nefastas da omissão estatal na implementação de políticas públicas e na contenção dos danos oriundos, por exemplo, da exploração das frentes capitalistas que envolvem, principalmente, a construção de barragens

¹¹ Para Poró Borari, "é feito um estudo de impacto ambiental que na verdade não vai identificar nada de impacto, muito pelo contrário, vai ignorar totalmente conhecimento tradicional, o projeto é instalado sem que os povos sejam ouvidos [...] a gente acaba sendo prejudicado, porque não [são]feitos os estudos dos impactos ambientais com os quilombolas, povos indígenas, ribeirinhos não é feito um trabalho responsável" (p. 84-85 da obra Vozes do Tapajós).



hidrelétricas¹², de portos e a exploração ilegal de minério, sobretudo do ouro¹³ e da cassiterita;

CONSIDERANDO, de modo geral, que a Hidrovia do Tapajós busca potencializar as atividades ligadas ao agronegócio e a produção de grãos, com o transporte de grão, minérios e outros produtos vindos do Centro-Oeste, de forma a criar via de transporte com capacidade para tráfego permanente de grandes embarcações e comboios de barcaças, a fim de reduzir os custos logísticos para o escoamento dessas commodities para setores do agronegócio;

CONSIDERANDO que eventuais intervenções no rio Tapajós afetarão diretamente a pesca artesanal e a navegação, dentre outros impactos, com potencial de comprometer atividades produtivas e tradicionais de relevância econômica, sociocultural e ambiental para as comunidades;

CONSIDERANDO que o empreendimento da Hidrovia Tapajós, e sua própria operação – que inclui o aumento do tráfego de embarcações de caráter não regional¹⁴ – atingirá, diretamente, as comunidades indígenas e tradicionais que se encontram ao longo do rio Tapajós;

CONSIDERANDO que no Baixo Tapajós existem mais de 50 comunidades e aldeias *somente* na borda da Flona do Tapajós e da Resex Tapajós-Arapiuns, sem contar as demais que se encontram nos igarapés, lagos e igapós que adentram às unidades de conservação federal e que também utilizam o rio Tapajós das mais diversas formas, principalmente para pesca e deslocamento;

¹² Diz Abimael Munduruku, "hidrelétrica para a terra indígena, ela é o fim de uma cultura, de um povo, e acima de tudo é um **extermínio tanto étnico, cultural e territorial**" (p. 90 da obra Vozes do Tapajós).

¹³ Para Auricélia Arapyun, "a gente já está sofrendo direto o impacto da mineração no Tapajós a nossa água aqui já está toda cheia de mercúrio, e aí a gente come o peixe envenenado e a gente já vai se envenenando porque tem o mercúrio" (p. 81 da obra Vozes do Tapajós).

¹⁴ Como é notório, os navios cargueiros para transporte de soja e milho e outras embarcações do gênero passaram a fazer parte do contexto regional tão somente por conta da exploração do rio Tapajós para o escoamento da produção, sobretudo, oriunda do centro-oeste brasileiro; logo, diferenciam-se das rabetas, canoas, bajaras e outros de pequeno porte, que são tradicionalmente utilizadas por povos indígenas e comunidades tradicionais ao longo do leito do Tapajós, seja para transporte entre as localidades ou para a pesca de subsistência.



CONSIDERANDO que, para os indígenas, os projetos para o Tapajós significam a continuação do modelo histórico de exploração econômica da Amazônia, como é o caso da Rodovia Transamazônica, da Usina Belo Monte, da Ferrogrão e do complexo Hidrelétrico do Tapajós;

CONSIDERANDO que, na Amazônia, o modelo tradicional de crescimento econômico tem se baseado principalmente na extração e exploração dos recursos naturais, o que tem causado diversos problemas, como a privatização de bens públicos e coletivos, concentração de riqueza e desigualdade, além do comprometimento de processos ecológicos¹⁵;

CONSIDERANDO, também, a existência, dentre outras formas culturais e formais de preservação da natureza, o **Tabuleiro de Monte** Cristo¹⁶, localizado no município de Aveiro, entre Itaituba e Santarém, local em que o monitoramento da eclosão de ovos de quelônios¹⁷ pelo Ibama resultou no nascimento de 931.886 filhotes somente entre dezembro de 2023 e janeiro de 2024;

CONSIDERANDO que são reconhecidos aos indígenas seus costumes, línguas, crenças e tradições, sua organização social e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcálas, proteger e fazer respeitar todos os seus bens, nos termos do art. 231 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, artigo 3º, item 1, reconhece que os povos indígenas e tribais desfrutarão plenamente dos direitos humanos e das liberdades fundamentais sem qualquer impedimento ou discriminação;

CONSIDERANDO a referida Convenção também prevê que não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou coerção que viole os

¹⁵ Pág. 64 da obra Tapajós sob o sol.

¹⁶ O Tabuleiro do Monte Cristo, sítio reprodutivo da tartaruga-da-amazônia, localizado no médio Tapajós, é monitorado e fiscalizado desde 1979.

¹⁷ Ainda não há conhecimento sobre espécies endêmicas de quelônios na bacia do Tapajós, mas várias das espécies ocorrentes estão listadas como vulneráveis pela *International Union for Conservation of Nature* (IUCN). Uma delas, a tartaruga-da-Amazônia (*Podocnemis expansa*) pertence à categoria de criticamente ameaçada (Pág. 27 da obra Tapajós sob o sol).



direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos indígenas e tribais (artigo 3º, item 2);

CONSIDERANDO que é assegurado o direito dos povos indígenas e tribais de serem consultados, de forma prévia, livre e informada, antes de serem tomadas decisões que possam afetar seus bens ou direitos (Convenção nº 169 da OIT, artigo 6º);

CONSIDERANDO que, se tratando de medidas administrativas, como no presente caso, a aplicabilidade da consulta decorre da verificação de uma relação de causa (entre a medida proposta) e efeito (seus respectivos impactos produzidos sobre um povo indígena ou tribal);

CONSIDERANDO que a relação acima não é verificada *post factum*, pois a consulta deixaria de ser prévia e se tornaria inócua, e, por isso, o texto da Convenção nº 169 da OIT fala em "cada vez que sejam previstas" e em grupos "potencialmente afetados";

CONSIDERANDO que os povos e comunidades tradicionais têm o direito de definir suas próprias prioridades no processo de desenvolvimento, na medida em que afete sua vida, crenças, instituições, bem-estar espiritual e as terras que ocupam ou usam para outros fins, e de controlar, na maior medida possível, seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural (Convenção nº 169 da OIT, artigo 7º, item 1);

CONSIDERANDO que os povos e comunidades tradicionais participarão da formulação, implementação e avaliação de planos e programas de desenvolvimento nacional e regional que possam afetá-los diretamente (Convenção nº 169 da OIT, artigo 7º, item 1);

CONSIDERANDO que os governos devem respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação (Convenção nº 169 da OIT, artigo 13, item 1);

CONSIDERANDO que os órgãos ambientais, além de responsáveis pela proteção do meio ambiente natural e humano, devem igualmente



respeitar a Convenção nº 169 da OIT, incorporada na ordem jurídica interna brasileira a partir do Decreto nº 5.051/2004;

CONSIDERANDO que o artigo XIX, item 1, da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas estabelece que os povos indígenas têm direito a viver em harmonia com a natureza e a um meio ambiente sadio, seguro e sustentável, condições essenciais para o pleno gozo do direito à vida, a sua espiritualidade e cosmovisão e ao bem-estar coletivo;

CONSIDERANDO que o artigo XXV, item 1, da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas garante aos povos indígenas o direito a manter e fortalecer sua própria relação espiritual, cultural e material com suas terras, territórios e recursos, e a assumir suas responsabilidades para conservá-los para eles mesmos e para gerações vindouras;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que instituiu a política nacional de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, definindo como tais os "grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição" (art. 3°, I, do Decreto nº 6.040);

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.040 deixa patente que a legislação voltada à proteção dos povos tradicionais não se restringe aos povos indígenas e aos quilombolas, aplicando-se, igualmente, a outros povos tradicionais, como ribeirinhos, pescadores, extrativistas, seringueiros, faxinais, ciganos, quebradeiras de babaçu, dentre outros;

CONSIDERANDO que o direito à consulta não se confunde com as audiências públicas previstas no curso do procedimento de licenciamento ambiental, conforme já reconhecido em acórdão pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região¹⁸;

¹⁸ TRF1, Agravo de Instrumento n.º 1026716-47.2021.4.01.0000. 02 dez. 2021. Relator: Desembargador Souza Prudente.



CONSIDERANDO que a realização de consulta prévia, livre e informada dos povos tradicionais atingidos é condição indispensável para a continuidade regular de qualquer processo de licenciamento ambiental, de modo que a sua não realização pode levar à paralisação do procedimento voltado ao licenciamento do empreendimento;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal destacou a necessidade de se considerar de forma ampla os impactos sobre os povos indígenas para fins de aplicabilidade da consulta prévia, nos seguintes termos: "[...] devem ser considerados não só impactos diretos nas terras por eles habitadas, mas as modificações estruturais no entorno dessas terras que possam causar danos ambientais ou interferir na organização cultural das comunidades indígenas"¹⁹;

CONSIDERANDO que, em precedente semelhante ao STF, o Superior Tribunal de Justiça enfatizou que devem ser consultados "todos os povos indígenas e tribais potencialmente afetados", independentemente da distância relativa de seus territórios para o empreendimento²⁰;

CONSIDERANDO que todo procedimento ou estudo necessário ao licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades deve abranger sempre a totalidade dos territórios tradicionais potencialmente afetados, conforme as próprias instituições, usos e costumes dos povos e comunidades que os ocupam; e qualquer regulamentação que imponha limites lineares de distância para o reconhecimento de impacto apenas define parâmetros mínimos para o exercício dos direitos à consulta e à participação dos povos indígenas e comunidades tradicionais²¹;

CONSIDERANDO que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região rejeitou, em diversos julgamentos, a utilização das distâncias do Anexo I da

¹⁹ STF, Recurso Extraordinário nº. 1.312.132/RS, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, 02 mar. 2021.

²⁰ Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental na Suspensão de Liminar e de Sentença n.º 1.745/PA.

²¹ Enunciado nº 48 da 6ª CCR/MPF.



Portaria Interministerial n° 60/2019 para restringir o alcance do direito à consulta prévia²²;

CONSIDERANDO que, a esse respeito, a Portaria Interministerial nº 60 considera **presumida** a intervenção em terra indígena, "quando a atividade ou o empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em terra indígena ou apresentar elementos que possam ocasionar impacto socioambiental direto na terra indígena, respeitados os limites do Anexo I" (art. 3º, § 2º, I), que define a distância mínima de 10 km entre a atividade de mineração e a terra indígena, no âmbito da Amazônia legal;

CONSIDERANDO, ainda, que seria inconstitucional um ato infralegal restringir o alcance de um tratado internacional de direitos humanos, norma supralegal;

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial nº 60 somente presume a interferência sobre indígenas e quilombolas, para fins de definição, antecipada dos órgãos intervenientes no processo de licenciamento ambiental, não significando que comunidades localizadas a uma distância superior não sejam afetadas e, por isso, não devam ser consultadas;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT não restringe o direito à consulta aos povos indígenas ou tribais que tenham territórios formalmente demarcados ou titulados pelo Estado;

CONSIDERANDO que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) já explicitou que "os povos indígenas e tribais que carecem de títulos formais de propriedade sobre seus territórios também devem ser consultados a respeito de concessões extrativistas ou da implantação de planos e projetos de desenvolvimento ou investimento";

CONSIDERANDO, nesse mesmo sentido, que o TRF1 decidiu pela manutenção da suspensão de licenças ambientais concedidas a um terminal

²² É esse o caso do Projeto Coringa, de interesse da empresa Chapleau Exploração Mineral Ltda., que afetaria diretamente o povo Mebêngôkre Kayapó, da Terra Indígena Baú: TRF, Antecipação de Tutela na Apelação Cível n.º 0001592-34.2017.4.01.3908. 03 dez. 2021. Relator: Desembargador Souza Prudente.



portuário em Santarém em razão da falta de consulta prévia aos quilombolas e comunidades tradicionais afetadas, **independentemente de seus territórios serem reconhecidos ou não**, assinalando que a omissão ou burla caracteriza, em princípio, a manifesta irregularidade do empreendimento, a autorizar a suspensão do licenciamento, de forma a evitar danos irreversíveis ou de difícil ou incerta reparação²³;

CONSIDERANDO que, no caso acima informado, o Relator Souza Prudente, no TRF-1, afirmou que os quilombolas e ribeirinhos devem ser consultados pelo simples fato de utilizarem o lago – onde o porto seria construído – para a pesca e navegação, independentemente da distância do porto para os limites das terras formalmente delimitadas²⁴;

CONSIDERANDO, portanto, que, dessa maneira, devem ser consultadas todas as comunidades tradicionais ribeirinhas, pescadores e extrativistas e povos indígenas que utilizam a calha principal do rio Tapajós para a pesca e para a navegação, ao longo de toda a extensão da hidrovia, compreendendo Itaituba, Aveiro, Belterra e Santarém;

CONSIDERANDO que o TRF1 tem precedente em que reconhece que a consulta prévia é condição *sine qua non* para a emissão da licença ambiental, sob pena de nulidade, de modo que não pode ser convertida em mera medida condicionante a ser cumprida no curso do licenciamento²⁵;

CONSIDERANDO que o STJ, por sua vez, já teve a oportunidade de afirmar que a consulta prévia deve permitir "uma discussão mais ampla a respeito da viabilidade do empreendimento", o que ocorre antes da emissão da licença prévia²⁶;

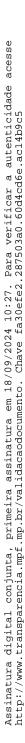
CONSIDERANDO, por fim, que a consulta prévia é um canal de diálogo constante entre o Estado e os povos e comunidades tradicionais e que

²³ TRF1, Quinta Turma, Agravo de Instrumento no. 0057850-85.2016.4.01.0000/PA, 02/05/2018

²⁴ TRF1, Agravo de Instrumento n.º 0057850-85.2016.4.01.0000. 29 jun. 2016. Relator: Souza Prudente; Agravo de Instrumento n.º 0027843-13.2016.4.01.0000. 29 ago. 2017. Relator: Souza Prudente; e Agravo de Instrumento n.º 0030809-46.2016.4.01.0000. 23 maio 2018. Relator: Souza Prudente.

²⁵ TRF1, Apelação Cível n.º 2006.34.00.020010-0. 12 abr. 2018. Relator: Souza Prudente.

²⁶ Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Suspensão de Liminar e de Sentença n.º 1.745/PA. Relator: Ministro Félix Fischer. Julgado em: 19 jun. 2013.



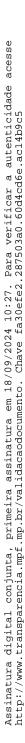


ela deve anteceder a tomada das decisões administrativas relevantes ao longo das fases de planejamento e de licenciamento ambiental do empreendimento, não incidindo apenas antes das obras;

RESOLVE RECOMENDAR:

1. À Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (SEMAS/PA), representada pelo Secretário Raul Protázio Romão:

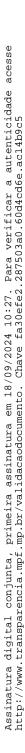
- a) a suspensão imediata do licenciamento ambiental da Hidrovia do Tapajós, requerida pelo DNIT, inclusive das licenças de instalação e de operação que eventualmente já tenha sido concedidas (ou a dispensa delas), até que seja realizada consulta prévia, livre e informada a todos os povos indígenas e comunidades tradicionais da calha do rio Tapajós, potencialmente atingidos pelo empreendimento, e que a consulta seja feita:
 - (a.1) de boa-fé;
 - (a.2) culturalmente adequada, respeitando-se as práticas sociais, culturais, cronológicas e cosmológicas de cada povo envolvida, assim como sua estrutura organizativa e de representação e o protocolo próprio de consulta, se existente;
 - (a.3) sem ingerência do órgão público para outros fins que não a consulta ou de atores do setor produtivo interessados, a fim de evitar a cooptação (e inclusive a tentativa) de lideranças e comunidades;
 - (a.4) o resultado da consulta levado em consideração na tomada de qualquer decisão no âmbito do supracitado licenciamento.
- b) a abstenção de praticar ato administrativo consistente na concessão de licença ambiental (ou dispensa dela), autorização ou qualquer forma de anuência em favor do DNIT para a calha do rio Tapajós que se relacione com a





Hidrovia do Tapajós, sem antes ter havido consulta prévia, livre e informada a todos os povos indígenas e tribais calha do rio Tapajós, potencialmente afetados pelo empreendimento, sempre com os parâmetros mínimos descritos acima.

- 2. Ao Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte (DNIT), representado pelo Superintendente Regional do Estado do Pará Diego Benitah Batista e pelo Diretor-Geral Fabrício de Oliveira Galvão:
 - a) a suspensão imediata do trâmite dos processos licitatórios nº 50600.013872/2024-22 e nº 50600.025454/2024-88, que tem como objetos, respectivamente, a contratação dos serviços de dragagem e sinalização náutica para o canal de navegação do rio Tapajós e a contratação de empresa supervisora para auxiliar na fiscalização da dragagem, até que seja realizada consulta prévia, livre e informada a todos os povos indígenas e comunidades tradicionais da calha do rio Tapajós, atingidos pelo empreendimento, e que ela seja feita:
 - (a.1) de boa-fé;
 - (a.2) culturalmente adequada, respeitando-se as práticas sociais, culturais, cronológicas e cosmológicas de cada povo envolvida, assim como sua estrutura organizativa e de representação e o protocolo próprio de consulta, se existente;
 - (a.2) sem ingerência do órgão público para outros fins que não a consulta ou de atores do setor produtivo interessados, a fim de evitar a cooptação (e inclusive a tentativa) de lideranças e comunidades;
 - (a.3) o resultado da consulta levado em consideração na tomada de qualquer decisão no âmbito do supracitado licenciamento.





b) a abstenção de praticar ato administrativo relacionado à Hidrovia do Tapajós, principalmente para requerer licença ambiental, autorização ou qualquer forma de anuência, sem antes ter havido consulta prévia, livre e informada a todos os povos indígenas e tribais calha do rio Tapajós, potencialmente afetados pelo empreendimento, sempre com os parâmetros mínimos descritos acima.

3. À Marinha do Brasil, representada pelo Almirante de Esquadra Marcos Sampaio Olsen (Comando-Geral) e pelo Comandante do 4º Distrito Naval (Pará) Sérgio Renato Berna Salgueirinho:

- a) a suspensão imediata do trâmite de processo ou ato administrativo relacionado à Hidrovia do Tapajós, requerido pelo DNIT, que consista na emissão de licenças, autorizações ou anuências, inclusive daquelas que eventualmente já tenham sido concedidas, até que seja realizada consulta prévia, livre e informada a todos os povos indígenas e comunidades tradicionais da calha do rio Tapajós, atingidos pelo empreendimento, e que ela seja feita:
 - (a.1) de boa-fé;
 - (a.2) culturalmente adequada, respeitando-se as práticas sociais, culturais, cronológicas e cosmológicas de cada povo envolvida, assim como sua estrutura organizativa e de representação e o protocolo próprio de consulta, se existente;
 - (a.3) sem ingerência do órgão público para outros fins que não a consulta ou de atores do setor produtivo interessados, a fim de evitar a cooptação (e inclusive a tentativa) de lideranças e comunidades;
 - (a.4) o resultado da consulta levado em consideração na tomada de qualquer decisão no âmbito do



supracitado licenciamento.

b) a abstenção de praticar ato administrativo consistente na concessão de licença ambiental (ou dispensa dela), autorização ou qualquer forma de anuência em favor do DNIT para a calha do rio Tapajós que se relacione com a Hidrovia do Tapajós, sem antes ter havido consulta prévia, livre e informada a todos os povos indígenas e tribais calha do rio Tapajós, potencialmente afetados pelo empreendimento, sempre com os parâmetros mínimos descritos acima.

OFICIE-SE as autoridades acima, bem como a Procuradoria-Geral do Estado do Pará e o Conselho Estadual do Meio Ambiente do Pará, encaminhando-lhes a presente recomendação, mediante expediente a ser entregue em mãos.

FIXA-SE o prazo de 10 dias para que as autoridades indicadas informem o acatamento e cumprimento da recomendação, ocasião em que devem apresentar os documentos comprobatórios das providências que foram ou serão adotadas, ressaltando que a ausência de resposta será interpretada como recusa no atendimento à recomendação.

REQUISITE-SE ao DNIT, à Marinha do Brasil e à SEMAS/PA acesso integral ao(s) processo(s) que tramita(m) perante os órgãos que diz(em) respeito à Hidrovia do Tapajós, e, no caso do DNIT, inclusive os relacionados às licitações.

RESSALTA-SE que em que pese não possuir caráter vinculativo e obrigatório, a recomendação é meio extrajudicial voluntário e amigável de prevenção de litígio (art. 840 do Código Civil, em analogia), em tentativa do MPF instar a solução do problema sem sobrecarregar o Poder Judiciário.

INFORME-SE que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os agentes que se omitirem.



ENCAMINHE-SE a presente recomendação à Presidência e à Diretoria de Proteção Territorial da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), ao Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT), à Secretaria-Executiva do Ministério dos Povos Indígenas (MPI) e ao Gabinete da Secretária da Secretaria dos Povos Indígenas do Pará (Sepi), para que adote providências cabíveis no âmbito de sua atribuição, principalmente por envolver diversos territórios, aldeias e etnias que habitam a calha do rio Tapajós, além do evidente desrespeito à Convenção nº 169/OIT.

ENCAMINHE-SE a presente recomendação à Presidência e à Superintendência do Pará do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para análise e adoção de medida no âmbito de sua competência, tendo em vista que a Hidrovia do Tapajós, projetada pelo DNIT, poderá afetar o ecossistema local, cujo traçado planejado permeia o Tabuleiro de Monte Cristo, localizado em Aveiro/PA, gerenciado pelo IBAMA, e que desde 1979 desempenha papel fundamental na preservação de várias espécies de quelônios, como a tartaruga-da-amazônia (*Podocnemis expansa*).

ENCAMINHE-SE a presente recomendação às presidências e coordenações do Conselho Indígena Tapajós-Arapiuns (CITA), do Conselho Indígena do Território Kumaruara (CITK), do Conselho Indígena Widaporo de Bragança (AIWB), Conselho Indígena Tupinambá do Baixo Tapajós (CITUPI) Associação Indígena de Takuara, Associação Indígena de Marituba, Conselho Indígena da Terra Cobra Grande (COINTECOG), Organização das Associações e Moradores da Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns (Tapajoara), Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Agricultores e Agricultoras Familiares de Santarém (STTR), Federação das Comunidades da Flona do Tapajós, Associação Indígena Borari de Alter do Chão (AIBAC), Associação Iwipurãga Borari de Alter do Chão, Movimento dos Pescadores e Pescadoras do Baixo Amazonas (MOPEBAM), Colônia de Pescadores Z-20 (Santarém), Z-56 (Itaituba) e Z-52 (Aveiro), para ciência acerca da recomendação e do trâmite do procedimento nesta PRM-Santarém/Itaituba.



OFICIE-SE às 4ª e 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, remetendo-lhe cópia da presente Recomendação, para fins de ciência.

PUBLIQUE-SE no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme artigo 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Santarém/PA, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente
Vítor Vieira Alves
Procurador da República

Assinado eletronicamente
THAÍS MEDEIROS DA COSTA
Procuradora da República



Assinatura/Certificação do documento **PRM-STM-PA-00017610/2024 RECOMENDAÇÃO**

Signatário(a): VÍTOR VIEIRA ALVES

Data e Hora: 18/09/2024 10:27:40

Assinado com login e senha

Signatário(a): THAIS MEDEIROS DA COSTA

Data e Hora: 18/09/2024 11:37:16

Assinado com login e senha

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave fa30efe2.287503a0.60d4cd6e.ac14b9c5

......